



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0050591-29.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00532.2014.00223400.1.00048/00128

SENTENÇA 2014

TIPO A

AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO: 0050591-29.2013.4.01.3400

**AUTOR: ASBIN-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA AGENCIA
BRASILEIRA DE INTELIGENCIA**

RÉU: UNIAO FEDERAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por **ASBIN-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA** em face de **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em síntese, o enquadramento funcional de seus substituídos que laboram no Grupo de Apoio e no Grupo de Informações, eis que teriam eles sido preteridos pela lei n. 11.776/2008, que criou as carreiras de Oficial Técnico de Inteligência, Agente Técnico de Inteligência, Oficial de Inteligência e Agente de Inteligência.

Defendem que houve violação à isonomia e à segurança jurídica com a elaboração da lei, a qual desejam seja declarada inconstitucional.

Houve contestação às folhas 167-181, na qual a Ré levantou preliminares de ausência de interesse de agir, de limitação territorial dos efeitos da sentença e do número de representados, e de prescrição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0050591-29.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00532.2014.00223400.1.00048/00128

Houve réplica.

Não foram requeridas provas adicionais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminares

Quanto à limitação do número de representados, entendo que a associação possui ampla legitimidade ativa ad causam para atuar como substituto processual da categoria que representa, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88, bastando a autorização genérica para a defesa dos seus associados. Nesse sentido, vejo que, na reunião com cópia de ata juntada à folha 11 dos autos, foi concedida autorização para a busca judicial da equiparação do auxílio-alimentação.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO. TUTELA JUDICIAL DE DIREITO COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO. FILMES DE CURTA METRAGEM.

1. As associações, nos termos do art 5º, inciso XXI, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicialmente. A autorização a que alude o referido preceptivo constitucional está refletida na própria natureza das atribuições estatutárias da associação, tal como consta do estatuto acostado aos autos. Hipótese em que a associação autora ajuizou a demanda, como substituta processual, para a tutela de direitos coletivos inerentes à categoria que representa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0050591-29.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00532.2014.00223400.1.00048/00128

2. (...)

(AC 9604434489, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUARTA TURMA, 17/11/1999)

A Ré também argumenta que, inexistindo qualquer ofensa já materializada, a Autora não teria interesse para propôr a demanda. Mas vejo que os pedidos veiculados na inicial não se destinam apenas a proteger os pensionistas no futuro, mas equiparar os proventos do pessoal da ativa no presente. Descabida, portanto, também esta preliminar.

Quanto à prescrição, a própria Autora já restringiu seu pedido pelas diferenças de vencimentos ao quinquênio imediatamente anterior à ação.

Finalmente, acolho a preliminar de limitação dos efeitos territoriais da sentença.

Dispõe o artigo 2º-A da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Referido dispositivo, registro, embora encontre certa resistência na doutrina, vem sendo prestigiado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode conferir do seguinte precedente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0050591-29.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00532.2014.00223400.1.00048/00128

DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator".

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 1012591/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 01/02/2010).

Ora, a competência territorial da Justiça Federal do Distrito Federal limita-se ao próprio Distrito Federal.

É certo que o § 2º do artigo 109 da Constituição permite que as causas intentadas contra a União possam ser sempre propostas no Distrito Federal, mas isso não ocorre porque a competência territorial dos juízes federais do Distrito Federal seja nacional, mas apenas porque o domicílio da União é o Distrito Federal, tratando-se apenas da constitucionalização da tradicional regra de que as ações podem ser propostas no domicílio do réu.

Tanto os juízes federais do Distrito Federal não têm competência territorial nacional que, salvo o caso da União, eles não podem julgar causas ajuizadas contra réus que aqui não tem domicílio.

Assim, os juízes federais do Distrito Federal não teriam competência, por exemplo, para uma causa em que o réu fosse a Universidade Federal de Minas Gerais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0050591-29.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00532.2014.00223400.1.00048/00128

Da mesma forma, também porque a competência dos juízes federais do Distrito Federal não é nacional, em caso de necessidade de prática de atos em outras jurisdições, necessária é a expedição da competente carta precatória, requerendo a prática do ato ao juízo competente.

Assim, repito, não obstante o § 2º do artigo 109 da Constituição, a competência territorial da Justiça Federal do Distrito Federal limita-se ao próprio Distrito Federal.

Conseqüentemente, aplicando-se o artigo 2º-A da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, temos que, em ações coletivas, a sentença só produzirá efeitos em relação àqueles substituídos/representados que, na data da propositura da ação, tenham domicílio no Distrito Federal.

Portanto, a eficácia deste decism se reduz à esfera jurídica daqueles associados residentes no Distrito Federal.

II.2 – Mérito

A solução para a lide passa, necessariamente, pela vedação constitucional ao provimento de cargo público sem concurso público. Da Carta Política:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0050591-29.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00532.2014.00223400.1.00048/00128

aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Conquanto a Autora também demonstre preocupação com a aposentação dos seus associados, vejo que, nesse ponto, há ausência de interesse de agir. Pois haverá o indivíduo-paradigma até que se aposente o último servidor dos grupos que se entendem preteridos pela redação da lei, momento no qual, e apenas então, caracterizar-se-á interesse de agir para que os aposentados mantenham paridade ainda que não haja mais pessoal na ativa a servir de paradigma. Os pedidos da Autora, portanto, voltam-se para os efeitos imediatos sobre a remuneração dos seus associados, mediante enquadramento dos mesmos em funções que demandam atribuições distintas das que eles exercem, e que oferecem distinta remuneração conforme concurso público específico para seu provimento.

O STF já manifestou entendimento no sentido de que a transformação, para não depender de concurso público, não pode implicar alteração da remuneração e das atribuições do cargo. Veja-se:

EMENTA: - Embora, em princípio, admissível a "transposição" do servidor para cargo identico de mesma natureza em novo sistema de classificação, o mesmo não sucede com a chamada "transformação" que, visto implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento, a depender da exigência de concurso público, inscrita no art. 37, II, da Constituição. Ação direta julgada, em parte, procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e transformação",



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0050591-29.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00532.2014.00223400.1.00048/00128

contida no caput do art. 1. da Lei fluminense n. 1.643-90. (ADI 266, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/1993, DJ 06-08-1993 PP-14901 EMENT VOL-01711-01 PP-00011 RTJ VOL-00150-01 PP-00026)

Hely Lopes Meireles também lecionou sobre o assunto:

“A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação.

(...)Todavia, se a transformação ‘implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento’, que exige o concurso público”. (MEIRELLES, Hely Lopes. “Direito Administrativo Brasileiro.” Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 31ª ed. Malheiros Editores. São Paulo:2005, pág. 417.)

Assim, desde que observada a correspondência entre as atribuições e remuneração, a transformação de cargos não ofende o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0050591-29.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00532.2014.00223400.1.00048/00128

SUDENE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CATEGORIA DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. LEI Nº 5.645/70. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DO DECRETO Nº 75.461/75. CARÁTER DISCRICIONÁRIO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

1. Cuida-se de apelação cível interposta por FREDERICO AUGUSTO DE ARAUJO CAVALCANTI e outros contra sentença do MM. Juiz Federal Titular da 6ª Vara/PE que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo a Ação com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, I, CPC, sob o fundamento de que restou evidenciado na legislação que a transposição e a transformação dos cargos tem caráter discricionário (conveniência e oportunidade), tendo a lei apontado, ainda, a necessidade de um processo seletivo. Ao fim, fixou honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem suportados e rateados em parcelas iguais pelos Autores (CPC, art. 20, parágrafo 3º2).

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0050591-29.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00532.2014.00223400.1.00048/00128

Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

3. (...) *"Inicialmente, no tocante a preliminar suscitada pelos apelantes, error in procedendo, ante a justificativa de que o douto julgador de primeira instância, ao indeferir a produção de prova testemunhal, cerceou o direito ao contraditório e à ampla defesa, impróprio o pleito de anulação de sentença, vez que a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia".*

4. (...) *"No caso dos Autos, os Autores, servidores da SUDENE, pleiteiam provimento jurisdicional a fim de obterem progressão funcional e serem enquadrados no Cargo de Analista de Planejamento e Orçamento do Ministério do Planejamento, nos termos da Lei nº 5.645/70, do Decreto nº 75.461/75 e do art. 10, parágrafo 1º, III, da Lei nº 8.270/91".*

5. (...) *"Observe-se que, apesar de haver sido criada a categoria funcional de Técnico em Planejamento, através do Decreto acima transcrito, o referido diploma legal, também, não determinou a imediata conversão dos ocupantes de cargos existentes na Administração direta para aquela categoria".*

6. (...) *"Dos trechos de legislação acima transcritos, restou evidenciado que, ao dispor sobre a transposição e a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0050591-29.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00532.2014.00223400.1.00048/00128

transformação dos cargos, a Lei ressaltou o caráter discricionário (conveniência e oportunidade) daquelas operações administrativas. Além disso, a Lei também apontou a necessidade de um processo seletivo, ou seja, a mudança não ocorreria de maneira automática". (Destaquei.)

7. (...) *"Compulsando os Autos, "data vênia", não encontrei comprovação de que os Autores tenham sido submetidos ao processo seletivo/habilitação abordado no diploma legal".*

8. (...) *"Dessa forma, em observância a Legislação acima elencada bem como em consonância com o precedente abaixo acostado, pondero que os Autores não fazem jus à pretensão almejada de transposição para os cargos pleiteados".*

9. (...) *"No que tange ao pedido de indenização por desvio de função, também penso que a pretensão não prospera. Explicito. Nos Autos, não restou claro que houve modificação das funções originais dos Servidores-requerentes. Ademais, os Autores argumentam que exercem as mesmas funções da categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, conforme disposto na Lei nº 8.270/91 e que, por isso, fariam jus à mesma remuneração. Destaco que o fato de funções serem atribuídas a categorias diversas não implica necessariamente em desvio de função. Nesse sentido, acosto o precedente abaixo".*

Apelação improvida.

(PROCESSO: 00041733720114058300, AC551043/PE,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0050591-29.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00532.2014.00223400.1.00048/00128

*RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA
LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 08/08/2013,
PUBLICAÇÃO: DJE 15/08/2013 - Página 80)*

Ora, inexistindo identidade de atribuições entre os associados à Autora e aqueles servidores que compõem as carreiras criadas pela lei . 11.776/2008, é impossível determinar seu reenquadramento, sob pena de se atropelar dispositivos expressos na Constituição Federal.

III – DISPOSITIVO

Ex positis, resolvo o mérito da presente ação e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Custas de lei.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários que ora fixo em R\$ 1.000,00 (Mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Juiz Federal da 22ª Vara/SJDF